

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 73/2018

Dê-se ao inciso II do artigo 31 do Projeto de Lei n.º 73/2018, ao parágrafo 2º do artigo 31 do Projeto de Lei n.º 73/2018 com os respectivos incisos I, II, III e IV e alíneas “a”, “b” e “c” a seguinte redação:

“Art. 31.

II – apresentar os seguintes documentos:

a) certificados de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, com duração de no mínimo 60 (sessenta) horas, presenciais ou à distância, realizados pela Administração Pública, por instituições que participam da Rede Nacional de Escolas de Governo ou por instituições privadas, cursos livres ou ministrados por servidores do próprio quadro da Autarquia com conhecimentos específicos da área, relacionadas ao desenvolvimento profissional, aquisição ou ampliação dos conhecimentos, habilidades e atitudes vinculadas às atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício do servidor; ou

b) certificados ou diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC –, de:

1. ensino médio para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental;

2. curso técnico para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio;

3. curso de graduação para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio ou o curso técnico; ou

4. especialização em curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, título de mestre ou título de doutor, para os ocupantes de cargos cujo requisito tenha sido o curso de graduação em nível superior.” (NR)

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 31 do Projeto de Lei n.º 73/2018.

Suprima-se o parágrafo 8º do artigo 31 do Projeto de Lei n.º 73/2018.

Unai (MG), 27 de fevereiro de 2019; 75º da Instalação do Município de Unai.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES
Presidente

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Vice-Presidente

VEREADOR VALDIR PORTO
1º Secretário

VEREADOR SILAS PROFESSOR
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Emenda é devida, tendo em vista o questionamento de n.º 14 e respectiva resposta. A intenção do artigo 31, segundo informação dos Senhores Servidores Dr.ª Tatiane e Pedro Imar, da Prefeitura, e Erenícia e Dr. José Henrique, do Saae, é de que os servidores que preencherem apenas 3 requisitos, teriam uma vantagem a mais para fins de progressão, ou seja, passariam a ocupar o padrão imediatamente subsequente dentro da mesma classe. Os requisitos seriam, antes de tudo, preencher os requisitos básicos para progressão previstos no artigo 25 do Projeto, ter um resultado superior a 80% nas 4 últimas avaliações de desempenho e ter ou cursos de no mínimo 60 horas, com as descrições do inciso II do artigo 31 **ou** os requisitos do parágrafo 2º com os respectivos incisos e alíneas. Para facilitar o entendimento, foi necessário fazer estes desmembramentos.

No final da Emenda há uma supressão do parágrafo 5º que é devida, tendo em vista o questionamento de n.º 16 e respectiva resposta. Este parágrafo foi juntado à alínea “b” do inciso II do artigo 31 do Projeto de Lei n.º 73/2018, para constar exatamente quais os cursos são exigidos o reconhecimento pelo MEC. Há, ainda, a supressão do parágrafo 8º do artigo 31, pois ficou decidido entre os Senhores Servidores Dr.ª Tatiane e Pedro Imar, da Prefeitura, e Erenícia e Dr. José Henrique, do Saae, que este dispositivo seria desnecessário, tendo em vista estar subentendido no parágrafo 2º do Projeto.

Unai (MG), 27 de fevereiro de 2019; 75º da Instalação do Município de Unai.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES
Presidente

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Vice-Presidente

VEREADOR VALDIR PORTO
1º Secretário

VEREADOR SILAS PROFESSOR
2º Secretário